



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA
Nº 18-56.2016.6.00.0000 – CLASSE 27 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional

Advogado: Silvio Estrela Mallet – OAB: 97241/RJ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. VEICULAÇÃO. BLOCO. TEMPO. NÚMERO ATUAL DE REPRESENTANTES NO CONGRESSO NACIONAL.

1. O agravo regimental interposto contra decisão em processo de natureza administrativa é recebido como pedido de reconsideração. Precedentes.

2. A questão relativa ao acesso do PMB aos recursos do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda está sendo discutida nos autos da Pet 278-36, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e ainda pendente de julgamento.


3. A e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora da referida petição, proferiu, em 29.6.2016, decisão liminar em ação cautelar conexa a esse processo (AC 0600923-12 – PJe) “para obstar ao Partido da Mulher Brasileira – PMB o acesso proporcional aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda no rádio e televisão com base na representatividade política decorrente da migração dos Deputados Federais ocorrida quando de sua criação, mas que não permanecem a ele filiados, devendo ser considerada para tais fins apenas a sua representação política atual”.

4. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão monocrática que garantiu ao PMB acesso ao tempo de propaganda partidária proporcional à sua representatividade atual na Câmara dos Deputados.

Pedido de reconsideração indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o agravo regimental como pedido de reconsideração e indeferi-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB) interpôs agravo regimental (fls. 38-46) contra a decisão de fls. 23-29, por meio da qual deferi parcialmente o pedido de autorização para veiculação de propaganda partidária, em cadeia nacional de rádio e televisão, a ser exibida no primeiro e segundo semestres de 2017.

Eis o relatório da decisão agravada (fl. 23):

O Diretório Nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB) requer, com fundamento na Lei 9.096/95 e na Res.-TSE 20.034, autorização para veiculação de propaganda partidária a ser exibida no primeiro e no segundo semestres de 2017, em cadeia nacional de rádio e televisão.

Pela decisão de fls. 13-14, acolhi a sugestão apresentada pela Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (Sedap) na Informação 29/2016 – SEDAP/CPADI/SJD (fls. 9-10) e determinei o sobrestamento do feito até a eventual atualização da Res.-TSE 20.034 ou até o término do prazo para apresentação dos pedidos de propaganda partidária.

Por meio da Informação 193/2016 – SEDAP/CPADI/SJD (fls. 16-20), a Sedap apresentou as datas sugeridas para a veiculação da propaganda partidária.

Nas razões do apelo, a agremiação partidária sustenta, em suma, que deve ser majorado o tempo de transmissão da sua propaganda partidária no ano de 2017 em cadeia nacional de rádio e televisão, considerando o número de representantes na Câmara dos Deputados ao tempo da criação do partido, e não a quantidade de parlamentares filiados atualmente.

Acrescenta que as Petições 572-25, 354-60 e 278-36, que tratam da questão em comento, ainda aguardam julgamento nesta Corte.

Aduz que a liminar concedida na AC 0600923-12 (PJe) “*não alcança os programas eleitorais gratuitos que são transmitidos fora do período eleitoral, já que os programas eleitorais servem para levar ao eleitor a proposta*



partidária e os objetivos da legenda, não podendo ser confundidos com horário eleitoral para apresentação de candidatos que irão concorrer ao pleito eleitoral” (fl. 42).

Assevera que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.430 e 4.795, afirmou que, *“enquanto não houver alteração ao inciso II do § 2º do artigo 47 da Constituição da República, qualquer mudança na lei infraconstitucional voltada a excluir o direito dos novos partidos da participação da maior parte do fundo partidário e do tempo de televisão, em razão da migração de parlamentares eleitos por outras legendas, irá colidir diretamente com a interpretação do Supremo Tribunal Federal”* (fl. 42).

Por fim, enfatiza que o Ministro Roberto Barroso recentemente ratificou esse entendimento ao decidir liminar na ADI 5.398, afirmando que as agremiações partidárias criadas anteriormente à vigência do art. 22-A da Lei 9.096/95 não se submetem ao novo regramento.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de reconsiderar a decisão agravada ou, caso contrário, submeter o agravo ao plenário desta Corte, para conceder-lhe o tempo de antena proporcional à quantidade de parlamentares componentes dos seus quadros ao tempo da sua criação, e não à sua atual representatividade no Congresso Nacional.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, inicialmente, recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração, uma vez que se trata de processo administrativo; há precedentes deste Tribunal no sentido de que *“o agravo regimental interposto de decisão proferida em processo de natureza administrativa deve ser recebido*



como pedido de reconsideração" (PP 490-91, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.4.2016).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 23-29):

Nos termos do art. 25, § 5º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, cabe ao relator decidir monocraticamente os feitos administrativos que versem sobre programa partidário, com informação da unidade técnica responsável, conforme se averigua na espécie.

Eis o teor da manifestação da Sedap (fls. 16-20):

[...]

- 1 O Partido da Mulher Brasileira (PMB) solicitou autorização para veiculação de propaganda partidária para o ano de 2017.
2. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, o número de partidos políticos com direito a inserções aumentou, não havendo datas disponíveis no calendário para atender a todas as agremiações, conforme disposto no art. 46, § 7º, da Lei nº 9.096/1995, e no art. 2º, § 2º, da Resolução-TSE nº 20.034/1997.
3. Diante desse cenário, o Exmo. Senhor Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator da Instrução nº 25), por ocasião do julgamento do agravo regimental na Propaganda Partidária nº 490-91, manifestou, em plenário, a necessidade de promover urgentemente a atualização da Resolução-TSE nº 20.034/1997, que versa sobre a propaganda partidária.
4. Seguindo o entendimento adotado, com a protocolização dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária para o ano de 2017, esta unidade sugeriu aos Relatores dos processos referentes à propaganda de 2017 o sobrestamento dos feitos, até que fosse realizada a atualização da resolução, assegurando-se à agremiação a prioridade das datas solicitadas, observando-se a ordem de apresentação dos requerimentos.
5. Acatando a proposta da SEDAP, o Exmo. Senhor Ministro HENRIQUE NEVES, determinou o sobrestamento do feito até a eventual atualização da Res.-TSE nº 20.034 ou até o término do prazo para a apresentação dos pedidos de propaganda partidária, o que ocorrer primeiro (fls. 13/14).
6. Feitas essas considerações, cumpre informar que, em sessão de 30 de novembro de 2016, o Relator da Instrução nº 25, expôs que a regulamentação da propaganda partidária demandaria profunda atualização, [...], no entanto, seria precipitado neste momento realizar maiores alterações no texto da Res.-TSE 20.034, sendo recomendável aguardar a conclusão dos debates que estão sendo tratados no foro legislativo.



7. Assim, tendo em vista a possibilidade de alteração significativa no sistema político em decorrência das reformas em trâmite no Congresso Nacional, propôs as alterações necessárias, por meio da Resolução-TSE nº 23.499/2016, visando a adequar o texto da Resolução-TSE 20.034/1997 às regras introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, que seguem resumidamente:

- possibilidade de as emissoras de rádio e televisão, por meio de suas associações, requererem a ampliação da faixa de tempo destinada à exibição das inserções de propaganda eleitoral (Art. 1º, § 3º);
- veiculação dos programas em bloco às terças e quintas-feiras (Art. 2º, § 2º);
- transmissão das inserções de segunda-feira a sábado, observando-se o limite de 5 (cinco) minutos diários para as inserções nacionais e 5 (cinco) minutos diários para as inserções estaduais (Art. 2º, § 2º);
- compatibilização da redação do art. 49 da Lei 9.096/95 (art. 3º).

8. Registra-se que a matéria em tela encontra-se disciplinada pelo art. 49 da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.165/2015, publicada em 29 de setembro de 2015), nos termos abaixo transcritos:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I – a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais Deputados Federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

9. Apesar de constar certidão de fl. 6, consignando que o partido possuía uma bancada com 14 parlamentares, verificou-se que atualmente a agremiação possui apenas um representante na Câmara dos Deputados (documento anexo) e, por isso, faz jus somente a um programa em bloco de 5 minutos por semestre, e à veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, totalizando 10 minutos por semestre.

10. A Seção de Autuação e Distribuição certificou à fl. 8 não haver processo em tramitação no TSE que verse sobre cassação do direito a futuras transmissões de propaganda partidária do PMB – Nacional.

11. Por fim, registra-se que as datas pleiteadas pela agremiação para veiculação dos programas nacionais, em bloco, foram 27 de abril de 2017 e 14 de setembro de 2017, e para a transmissão das inserções nacionais, 17 de janeiro, 14 de fevereiro, 7 de março, 16 de maio, 20 de junho, 11 de julho, 15 de agosto, 17 de outubro, 14 de novembro e 12 de dezembro de 2017. No entanto, algumas dessas datas, no momento da protocolização do pedido, já se encontravam reservadas para outras agremiações.

12. Ante o exposto, sugere-se seja dado prosseguimento a este feito, deferindo-se o pedido de veiculação da propaganda partidária do PMB para o ano de 2017, conforme a seguir:

VEICULAÇÃO EM CADEIA NACIONAL

5 minutos (1º semestre)

- Dia 25 de abril de 2017;

5 minutos (2º semestre)

- Dia 12 de setembro de 2017.

HORÁRIOS

- Das 20h às 20h05, no rádio.
- Das 20h30 às 20h35, na televisão.

GERADORAS

- Rádio CBN FM - Rio/RJ - Rua Russel nº 434, Glória, Rio de Janeiro/RJ. Telefone: (21) 2555-8282; Fax: (21) 2558-6385.
- REDE GLOBO (Globo Comunicação e Participações S/A) Rua Jardim Botânico, 266, 7º andar – Jardim Botânico – Rio de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 2540-3918; Fax: (21) 2540-3014.

INSERÇÕES NACIONAIS – com duração de 30 segundos ou 1 minuto

10 minutos (1º semestre).

- Dia 17 de janeiro de 2017 – 2 min;
- Dia 14 de fevereiro de 2017 – 2 min;



- Dia 6 de março de 2017 – 2 min;
- Dia 15 de maio de 2017 – 2 min;
- Dia 20 de junho de 2017 – 2 min.

10 minutos (2º semestre).

- Dia 11 de julho de 2017 – 2 min;
- Dia 15 de agosto de 2017 – 2 min;
- Dia 16 de outubro de 2017 – 2 min;
- Dia 15 de novembro de 2017 – 2 min;
- Dia 13 de dezembro de 2017 – 2 min.

TEMPO DE VEICULAÇÃO

- Inserções com duração de 30 segundos ou 1 minuto, totalizando 10 minutos no semestre.

[...]

Conforme assinalado na informação citada, na sessão de 8.3.2016, no julgamento do AgR-PP 490-91, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, registrei a necessidade de revisão da Res.-TSE 20.034, referente ao acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015.

Por essa razão, determinei o sobrestamento dos presentes autos até a eventual atualização da Res.-TSE 20.034 ou até o término do prazo para apresentação dos pedidos de propaganda partidária.

Em sessão de 30.11.2016, esta Corte editou a Res.-TSE 23.499, de minha relatoria, modificando os arts. 1º, 2º e 3º da Res.-TSE 20.034, a fim de adequar tais disposições às atuais redações dos dispositivos da Lei 9.096/95 que regem a matéria.

Vale ressaltar que, na ocasião do referido julgamento, consignei que, 'tendo em vista a possibilidade de alteração significativa no sistema político em decorrência das reformas constitucionais e infraconstitucionais em trâmite no Congresso Nacional, proponho que sejam efetuadas apenas as alterações necessárias para adequar o texto da Res.-TSE 20.034 às novas regras introduzidas pela Lei 13.165/2015, sem prejuízo de posterior análise de outras, à luz da legislação que vier a ser editada ou mesmo diante da atual, se ao final mantida pelo Congresso Nacional'.

A Sedap emitiu, então, nova informação, às fls. 16-20, cuja análise revela que, para o ano de 2017, o direito à transmissão do requerente deve englobar um programa por semestre, em bloco, com duração de cinco minutos, bem como a veiculação de inserções nacionais, pelo tempo total de dez minutos, por semestre, conforme prescrevem os arts. 3º, I, a, e II, a, da Res.-TSE 20.034.

A unidade técnica consignou, contudo, que nem todas as datas solicitadas pela agremiação estavam disponíveis no momento da protocolização do pedido.



Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro em parte o pedido formulado pelo Diretório Nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB), nos seguintes termos (fls. 19-20):

[...]

VEICULAÇÃO EM CADEIA NACIONAL

5 minutos (1º semestre)

- Dia 25 de abril de 2017;

5 minutos (2º semestre)

- Dia 12 de setembro de 2017.

HORÁRIOS

- Das 20h às 20h05, no rádio.
- Das 20h30 às 20h35, na televisão.

GERADORAS

- Rádio CBN FM – Rio/RJ – Rua Russel nº 434, Glória, Rio de Janeiro/RJ. Telefone: (21) 2555-8282; Fax: (21) 2558-6385.
- REDE GLOBO (Globo Comunicação e Participações S/A), Rua Jardim Botânico, 266, 7º andar – Jardim Botânico – Rio de Janeiro/RJ – Telefone: (21) 2540-3918; Fax: (21) 2540-3014.

INSERÇÕES NACIONAIS – com duração de 30 segundos ou 1 minuto

10 minutos (1º semestre)

- Dia 17 de janeiro de 2017 – 2 min;
- Dia 14 de fevereiro de 2017 – 2 min;
- Dia 6 de março de 2017 – 2 min;
- Dia 15 de maio de 2017 – 2 min;
- Dia 20 de junho de 2017 – 2 min.

10 minutos (2º semestre)

- Dia 11 de julho de 2017 – 2 min;
- Dia 15 de agosto de 2017 – 2 min;
- Dia 16 de outubro de 2017 – 2 min;
- Dia 15 de novembro de 2017 – 2 min;
- Dia 13 de dezembro de 2017 – 2 min.

TEMPO DE VEICULAÇÃO

Inserções com duração de 30 segundos ou 1 minuto, totalizando 10 minutos no semestre.



[...]

Publique-se.

Intime-se.

O Diretório Nacional do PMB sustenta, em síntese, que deve ser-lhe garantido tempo de antena maior, proporcional à quantidade de parlamentares componentes dos seus quadros ao tempo da sua criação, que era de 14 parlamentares, e não à sua atual representatividade no Congresso Nacional, que é de um parlamentar.

O Ministério Público Eleitoral, em 23.6.2016, ajuizou petição (Pet 278-36) em face do PMB, requerendo a modificação no acesso aos recursos do Fundo Partidário e no tempo de propaganda, diante da considerável diminuição no quadro de parlamentares filiados à legenda. O *Parquet* ajuizou, ainda, ação cautelar – AC 0600923-12 (PJe) – com pedido de tutela de urgência, para que fosse obstado “o acesso do PMB ao Fundo Partidário e ao tempo de propaganda no rádio e na televisão com base na representatividade política decorrente da migração de parlamentares que não mais permanecem a ele filiados, devendo ser considerada apenas sua atual representação política”.

A e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora da petição e da ação cautelar à época, proferiu, em 29.6.2016, decisão liminar na cautelar “para obstar ao Partido da Mulher Brasileira – PMB o acesso proporcional aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda no rádio e televisão com base na representatividade política decorrente da migração dos Deputados Federais ocorrida quando de sua criação, mas que não permanecem a ele filiados, devendo ser considerada para tais fins apenas a sua representação política atual”.

A Pet 278-36 está, ainda, pendente de julgamento, sob relatoria do e. Ministro Napoleão Maia. Desse modo, deve-se observar o que foi decidido na referida ação cautelar, mantendo-se a decisão monocrática, por mim proferida nestes autos, que garantiu o acesso do PMB ao tempo de propaganda partidária **proporcional à sua representatividade atual na Câmara dos Deputados**, que é de um parlamentar.



A agremiação alega, no pedido de reconsideração, que a decisão na ação cautelar não abrangeria a propaganda partidária, mas tão somente a propaganda eleitoral propriamente dita. Entretanto, não assiste razão à requerente.

Com efeito, o fato de que o PMB já havia requerido a realização da propaganda partidária para o ano de 2017 nesta PP 18-56 foi um dos fundamentos que justificaram a concessão da liminar pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Confira-se:

Assim, assiste razão ao Requerente quando sustenta a irreversibilidade da 'indevida utilização do 'direito de antena', principalmente diante da proximidade das eleições municipais de 2016' e, também quando alega, no tocante aos recursos do Fundo Partidário, que 'o acesso em percentual superior ao que se considera correto implicará sério desbalanceamento nas quotas a que têm direito os partidos, além de configurar indevida destinação de recursos públicos'.

*Quanto a esse último ponto, inclusive, **é fato que o PMB requereu a essa Corte Superior Eleitoral o acesso ao Fundo Partidário (PET Nº 572-25, sob minha Relatoria), bem como a realização da propaganda eleitoral para o ano de 2017 (PP nº 18-56, rel. Min. HENRIQUE NEVES), considerando os parlamentares que migraram para suas fileiras e que lá não mais permanecem, o que também justifica a premência na solução jurisdicional da controvérsia.** (grifo nosso)*

Ante o exposto, não estando presentes os requisitos legais para a autorização de veiculação da propaganda partidária nos termos requeridos, **voto no sentido de indeferir o pedido de reconsideração formulado pelo Diretório Nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB).**



EXTRATO DA ATA

AgR-PP nº 18-56.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional (Advogado: Silvio Estrela Mallet – OAB: 97241/RJ).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como pedido de reconsideração e o indeferiu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 2.2.2017.